



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PARECER Nº ____/2025

PROJETO DE LEI 30/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Ementa: “Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos públicos no Município de Maracás-BA de pessoas condenadas por violência contra a mulher.”

Autor: Alex Gomes de Oliveira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30/2025 visa estabelecer, no âmbito do Município de Maracás, a **vedação à nomeação para cargos públicos** de pessoas que tenham sido **condenadas por crimes de violência contra a mulher**, com decisão transitada em julgado. A medida pretende garantir maior integridade moral nas nomeações públicas e reforçar a proteção à mulher no âmbito da administração pública.

II – COMPETÊNCIA

A proposição insere-se no âmbito de competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal no que couber.

Embora a matéria trate de regras para investidura em cargos públicos, o projeto **não altera normas constitucionais** sobre direitos políticos ou civis, limitando-se a impor restrição ética-administrativa no âmbito do Município, o que é juridicamente admissível, conforme jurisprudência consolidada de tribunais superiores.

III – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

A proposta está em consonância com os princípios da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e com os compromissos firmados pelo Brasil em tratados internacionais de proteção dos direitos das mulheres, como a **Convenção de Belém do Pará**.

Além disso, está alinhada com os avanços trazidos pela **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, ao reforçar a rejeição institucional à violência de gênero.

Do ponto de vista legal e constitucional, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade. O projeto observa o devido processo legal, ao exigir **condenação com trânsito em julgado**, o que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A técnica legislativa utilizada está adequada, seguindo os princípios da clareza, precisão e objetividade, conforme exige a **Lei Complementar nº 95/1998**.

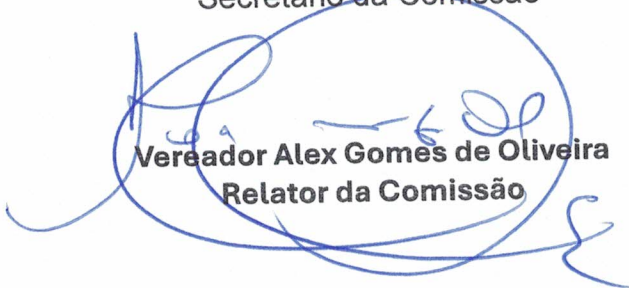
IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 30/2025, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, representando importante avanço na promoção da dignidade da mulher e da moralidade administrativa no Município de Maracás.

Maracás, 13 de Maio de 2025.

renovais
Vereador Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão


Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão